



Ofício Circular OC 38/SMTC/2015

Florianópolis, 31 de agosto de 2015

Senhores (as)  
**Procurador Geral do Município,**  
**Secretários (as),**  
**Superintendentes,**  
**Diretor-Presidente,**  
**Gerentes de Controle Interno e Ouvidoria**  
Prefeitura Municipal de Florianópolis  
Nesta

**Assunto: Irregularidade na execução dos contratos de prestação de serviços terceirizados**

**Prezado (a) Senhor (a),**

Cumprimentando cordialmente V.S.<sup>a</sup>, vimos alertá-lo sobre irregularidade na execução dos contratos de prestação de serviços terceirizados no serviço públicos, para tanto, esta Pasta encaminha para seu conhecimento, cópia das páginas 01 e 02, do Diário Oficial do Tribunal de Contas de Santa Catarina nº 1779, datado de 28/08/2015, no qual consta o Processo nº TCE 11/00347167, Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. RLA-11/00347167 - Irregularidade na execução dos contratos de prestação de serviços terceirizados na SDR de (...).

O Tribunal de Contas julgou irregular com fundamento no art. 18, III, "b", c/c o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidade constatada quando da auditoria ordinária realizada na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de (...) e sobre a prestação de serviços de mão de obra terceirizada, com abrangência aos exercícios de 2009 e 2010, onde foi dado como irregular a seguinte causa: execução, por funcionários terceirizados, de atividades inerentes ao plano de cargos da Secretaria de Desenvolvimento Regional de (...), contrariando a Lei Complementar (estadual) n. 348/06 c/c o art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, responsabilizando (Secretário de Estado de Desenvolvimento Regional de (...), Gerente de Recursos Humanos da SDR de (...) e os Gerentes de Convênios, Contratos e Licitações da SDR de (...) que na época ocupavam os cargos) aplicando-lhes às penalidades cabíveis na lei e recomendando que não ocorram mais problemas similares.

Diante do observado, faz-se necessário alertar que não pode ser terceirizado, serviço inerente às categorias funcionais; missão institucional; limitação de direitos individuais; exercício do poder de polícia e manifestação da vontade do Estado, conforme **IN 02/08 SLTI/MPOG, art. 9º** e conforme o **TCU – Acórdão 1.815/03 – Plenário; 9.3.1.2.** Se houver necessidade de

subordinação jurídica entre o obreiro e o tomador de serviços, bem assim de personalidade e habitualidade, a terceirização será ilícita, tornando-se imperativa a realização de concurso público, ainda que não se trate de atividade fim da contratante.

Portanto, constata-se que a prestação de serviço terceirizado, não deverá ser exercida em atividades que caracterize como conjunto de atribuições e responsabilidades, que devem ser desenvolvidas, por integrante do Quadro de Pessoal, por estas estarem estabelecidas no Plano de Cargos da Prefeitura, sendo atividades pertinentes aos servidores da Prefeitura.

Tal ato torna-se nulo, conforme Lei Complementar nº 348/06, em consonância com o art. 37, II e §2º da CF de 88, art. 37, *“II- a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;*

*§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.”*

Limitado ao exposto, renovamos votos de estima e consideração.



**ADERILTO ANTONIO PASETTO**  
Secretário Municipal de Transparência e Controle